

Artigo n.º 119, n.º 2, alínea a) da PPL

[Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro](#)

Regime Geral de emissão e gestão da dívida pública

(Com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro](#))

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental

Artigo 2.º

Execução orçamental

- 1 - O Governo, baseado em critérios de economia, eficácia e eficiência, tomará as medidas necessárias à gestão rigorosa das despesas públicas, para atingir a redução do défice orçamental e reorientar a despesa pública de forma a permitir uma melhor satisfação das necessidades colectivas.
- 2 - O Governo assegurará o reforço do controlo financeiro, com o objectivo de garantir o rigor na execução orçamental e evitar a má utilização dos recursos públicos.
- 3 - Os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira deverão remeter ao Ministério das Finanças balancetes trimestrais ou mensais, nos casos a definir no decreto-lei de execução orçamental, que permitam avaliar a respectiva gestão orçamental e enviar aos órgãos de planeamento competentes os elementos necessários à avaliação da execução das despesas incluídas no Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC).